



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.723654/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.139 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva previdenciária.

SINDICATO TERRITORIALIDADE

Na negociação de Participação nos Lucros e Resultados a participação do sindicato deve ser daquele referente à categoria envolvida. Não é possível abstrair a territorialidade do sindicato. Caso o sindicato que não participe da negociação, o acordo promovido por outro, não vai atingir os seus filiados. Os termos para pagamento de PLR valem e produzem efeitos somente para aqueles trabalhadores cuja categoria pertence ao Sindicato envolvido. Os empregados dos demais estados não abrangidos pela base territorial do sindicato que integrou o acordo não podem se beneficiar das regras propostas.

PERIODICIDADE DO PAGAMENTO

A Lei n.º 10.101/2000, veda no seu artigo 3º, §2º, pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados serem realizados em período inferior a um semestre civil, como de forma de preservar o espírito da PLR, que é o de não substituir

salário, ou no máximo duas vezes no mesmo ano civil. Por certo que a conjunção alternativa “ou” dá a possibilidade do pagamento ocorrer no mesmo semestre civil, desde que não ultrapasse duas vezes no ano civil.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso do Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL 78, para excluir do lançamento os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados para os empregados horistas e menselistas que não excederam o limite imposto pelo artigo 3º§2º, da Lei n.º 10.101/2000, durante o período lançado, à exceção dos empregados dos estabelecimentos de CNPJ 59.275.792/0025-27, 59.275.792/0081-34, 59.275.792/0011-21, 59.275.792/0030-94, 59.275.792/0093-78, 59.275.792/0012-02 e 59.275.792/0013-93, 59.275.792/0031-75, os quais não estão abarcados pelos Sindicatos negociantes do Acordo Coletivo para pagamento de Participação nos Lucros e Resultados. A assinatura do Acordo Coletivo se dar em data posterior ao adiantamento da PLR, mas antes do pagamento final e antes do final do exercício para o qual as metas foram acordadas, ficando evidente que houve a negociação entre trabalhadores, empresas e sindicatos, não inviabiliza o programa de Participação nos Lucros e Resultados. A ocorrência do pagamento limitada a duas vezes no ano civil, embora no mesmo semestre civil, não inviabiliza o programa de Participação nos Lucros e Resultados. Vencidos os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam ser possível a extensão da PLR para aqueles empregados não pertencentes ao Sindicato envolvido na negociação do programa. A Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz fará Declaração de Voto. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões, por entender que a assinatura dos Acordos Coletivos deve se dar quando do estabelecimento das metas a serem cumpridas.

Fez sustentação oral: Mário Lucena OAB/RJ 137.630

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração de obrigação acessória, lavrado em 13/11/2012, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 27/11/2012, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos segurados a título de participação nos lucros e resultados, no período de 01/2008 a 10/2008.

O relatório fiscal traz que o lançamento foi motivado pelos seguintes fatos constatados após o exame dos documentos apresentados pela autuada quando da auditoria fiscal, em especial, os Acordos Coletivos de Trabalho referentes aos pagamentos de PLR da matriz e filiais da empresa:

- a- para os empregados horistas e mensalistas não houve acompanhamento mensal das metas, após a assinatura do Acordo Coletivo, conforme nele estipulado;
- b- que os adiantamentos de PLR foram pagos de forma desvinculada de qualquer meta e sem acordo vigente;
- c- não foi respeitada a periodicidade prevista na lei , havendo pagamentos de janeiro a junho de 2008 e setembro ou outubro de 2008, embora o pagamento de janeiro se refira ao ano de 2007;
- d- para os empregados em nível de líderes e acima, os valores de PLR foram considerados salário de contribuição, porque não foi apresentado qualquer aditivo ou adendo ao Acordo Coletivo que incluísse tais segurados no ano de 2008 e o pagamento havido em janeiro de 2008 referiu-se a 2007, onde administrativamente, em primeira instância, tal rubrica já tinha sido submetida a julgamento, onde foi concluído que deveria integrar o salário de contribuição;

Aduz o relatório que para os escritórios administrativos regionais que não possuíam Acordo Coletivo , foi considerado o Acordo da matriz.

O presente processo encontra-se apensado ao de número 10805723653/2012-09, de forma que a decisão de primeira instância e recurso apresentados encontram-se naquele PAF – Processo Administrativo Fiscal.

Após a impugnação, Acórdão de fls, 752/765, do processo principal, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a negociação com o Sindicato inicia-se em janeiro tendo por base os Acordos Coletivos celebrados nos anos anteriores, de forma que os empregados, antes da assinatura do Acordo, já tem total conhecimento das metas;
- b) é entendimento do CARF que a assinatura do Acordo no decorrer ou no fim do ano não desvirtua o programa;
- c) quanto ao acompanhamento das metas, a decisão recorrida desconsiderou as planilhas apresentadas na impugnação, relativas ao fato;
- d) que a lei não exige acompanhamento mensal;
- e) que os pagamentos nos estabelecimentos que não possuem acordo coletivo, foi efetuado com base no acordo da matriz e por isso é válido, já que a lei exige que haja acordo coletivo que preveja o pagamento;
- f) faz referência a Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais onde a extensão da PLR pactuada não desvirtua o pagamento;
- g) que não descumpriu a periodicidade semestral, efetuando o pagamento em duas parcelas, uma em maio e a outra em janeiro do ano subsequente, após a verificação do atingimento das metas e resultados;
- h) que consulta técnica n.º 507/2004, consubstanciada no Parecer PFEINSS/CGMT/DCMT n.º 10/2004, diz que a PLR, pagamento ou adiantamento poderá ocorrer no máximo duas vezes no ano civil, ainda que no mesmo semestre civil;
- i) que realiza o pagamento duas vezes no ano civil.

Requer o provimento do recurso e o cancelamento das autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

A participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa é um marco histórico dos direitos trabalhistas. Foi com a Constituição Federal que se abriu a possibilidade de o trabalhador auferir parte do resultado de sua força laboral entregue à empresa.

A PLR é um direito constitucional do trabalhador:

CF/88:

*Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Da análise do texto constitucional se conclui que a PLR é um direito do trabalhador, que não depende, somente, da existência de lucro, mas, também, da obtenção de um resultado; a PLR não se constitui em remuneração, desde que paga ou creditada conforme definido em lei.

Em 1991, a Lei n.º 8.212/91, institui o plano de custeio da Seguridade Social e no art. 28, define a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dispondo, inclusive, sobre parcelas isentas.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida** em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Também a lei de custeio, como a Constituição, reafirma a necessidade de obediência a uma legislação para que a PLR não seja conceituada como remuneração, e, portanto, fora do alcance da incidência contributiva previdenciária.

Em 29/12/1994 surge a legislação específica, qual seja a Medida Provisória 794, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, a PLR integra a remuneração, até 29/12/1994. Após essa data, com o surgimento da legislação específica, a MP 794, não tem mais natureza jurídica salarial, desde que paga em conformidade com as disposições contidas na MP.

A MP 794 sofreu diversas reedições, convertendo-se, finalmente, na Lei nº 10.101, de 18/12/2000.

Essa legislação passa a existir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de isenção dessas parcelas para incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional; permite que os trabalhadores obtenham maiores ganhos e incentiva a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

A Lei 10.101/2000 prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para estar de acordo com sua lei específica e obter os efeitos previstos.

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

...

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

...

§2º—É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

...

Assim, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;
- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;

- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;
- f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

Portanto, as finalidades da lei são integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade. Deve haver uma negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores: clareza e objetividade das condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direito substantivo). Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa:

Como se vê, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros seja justa. Não há regras detalhadas na lei sobre as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, da lei, tem liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Afora os parâmetros estabelecidos pela lei, não foi intenção do legislador ou mesmo do Poder Executivo regulamentar com maior detalhamento e precisão as normas da participação nos lucros ou resultados. Toda a regulamentação se esgota com os três artigos da Lei nº 10.101/2000, acima transcritos. Além das regras claras e objetivas do acordo, o legislador impediu a substituição da remuneração pela distribuição do lucro e o seu pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil. A preocupação é justificável, as empresas poderiam reduzir os salários na proporção dos ganhos obtidos pelo trabalhador com sua participação nos lucros ou resultados. Com isto, além de obstar o benefício, as empresas se evadiriam das contribuições previdenciárias e ao FGTS, lesando outros direitos do trabalhador.

O artigo 2º, §1º, I da lei possibilita que a condição para a participação nos lucros ou resultados seja apenas a lucratividade da empresa. Comprovando-se no Demonstrativo de Resultados do Exercício Financeiro que estão sendo distribuídos lucros aos trabalhadores, que existe acordo coletivo ou comissão de trabalhadores e que a distribuição não é inferior a um semestre civil a participação nos lucros é regular. Não há nenhuma restrição na lei para que assim proceda a empresa.

Quanto ao mecanismo adotado para a repartição individual da parcela do lucro líquido destinada aos trabalhadores, a lei não fixou regras. Cuidou a lei de estabelecer parâmetros para que a empresa, após se comprometer, não venha se esquivar de distribuir lucros aos seus trabalhadores. Apurando-se o total a ser distribuído, ao final o montante é repartido de acordo com mecanismos eleitos pela empresa.

Frente a todo o exposto, é de se notar que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Real para considerar os valores integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Porém, a regra é a presunção de boa fé dos atos jurídicos. A autoridade fiscal, no uso de suas prerrogativas, tem o ônus de comprovar a dissimulação do sujeito passivo, *verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Analisando a lei de custeio da Previdência Social, depara-se com o artigo 28, §9º, aliena “j”, *verbis*:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A participação nos lucros ou resultados paga em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, diferente das demais parcelas previstas no artigo 28, §9º que têm natureza de isenção de contribuições previdenciárias, sequer se subsume à definição de salário de contribuição trazida pelo artigo 28, I da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e mesmo ao artigo 457 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 – Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Isto porque falta para a participação nos lucros ou resultados um elemento essencial da definição - retribuição pelo trabalho. É suficiente se recorrer às disposições constitucionais e legais para se constatar a sua natureza como remuneração do capital e não do trabalho, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XI - participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

Lei nº 10.101/2000

*Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa **como instrumento de integração entre o capital e o trabalho** e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.*

O objetivo da participação nos lucros ou resultados é estimular o empenho dos trabalhadores para a geração de resultados previamente estabelecidos. Assim, deve haver um acordo entre as partes – empresa e trabalhadores -, no qual cada um se propõe a cumprir uma obrigação. A empresa deve conceder o pagamento a título de participação nos lucros ou resultados se os trabalhadores atingirem uma meta preestabelecida.

No caso concreto, quanto ao mérito, a motivação para o lançamento ocorreu, devido a fiscalização entender que as parcelas pagas a título de PLR devem integrar o salário de contribuição, pois não respeitaram a legislação quando:

- a) foi considerado o acordo coletivo firmado com o sindicato da base territorial da matriz da empresa para os escritórios administrativos regionais que não possuíam acordo coletivo próprio;
- b) não houve acompanhamento mensal das metas, para pagamento de PLR aos empregados horistas e menselistas;
- e- os adiantamentos de PLR foram pagos de forma desvinculada de qualquer meta e sem acordo vigente;
- f- não foi respeitada a periodicidade prevista na lei , havendo pagamentos de janeiro a junho de 2008 e setembro ou outubro de 2008, embora o pagamento de janeiro se refira ao ano de 2007;
- g- para os empregados em nível de líderes e acima, os valores de PLR foram considerados salário de contribuição, porque não foi apresentado qualquer aditivo ou adendo ao Acordo Coletivo que incluísse tais segurados no ano de 2008 e o pagamento havido em janeiro de 2008 referiu-se a 2007, onde administrativamente, em primeira instância, tal rubrica já tinha sido submetida a julgamento, onde foi concluído que deveria integrar o salário de contribuição;

Primeiramente, no que se refere ao pagamento de PLR para os empregados lotados nos escritórios regionais da recorrente, que não possuem acordo coletivo próprio e por

isso, tal pagamento é feito com base no acordado com o sindicato da categoria da base territorial da matriz da empresa, entendendo estar correto o posicionamento do Fisco ao não aceitar tal prática. Senão vejamos.

A Lei 10.101/2000, que regula a matéria prevê no seu artigo 2º, inciso I, que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e empregados, através de uma comissão escolhida entre as partes, com a participação de um representante do sindicato da categoria dos trabalhadores:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

Nos termos do tratado pela legislação é de se ver que a participação do sindicato deve ser daquele referente à categoria envolvida. Assim, não é possível abstrair a territorialidade do sindicato, se algum não participou da negociação, o acordo não vai atingir os seus filiados. Não é possível utilizar regras e parâmetros impostos a trabalhadores abrigados por uma entidade sindical para outros filiados a entidade diversa, uma vez que cada entidade possui autonomia, piso salarial próprio e regras trabalhistas com relação aos empregados assistidos.

Desta forma, os termos para pagamento de PLR existentes, no caso concreto, valem e produzem efeitos somente para aqueles trabalhadores cuja categoria pertence ao Sindicato envolvido. Os empregados dos demais estados não abrangidos pela base territorial do sindicato que integrou o acordo não podem se beneficiar das regras propostas.

Assim, para os estabelecimentos 59.275.792/0025-27, 59.275.792/0081-34, 59.275.792/0011-21, 59.275.792/0030-94, 59.275.792/0093-78, 59.275.792/0012-02 e 59.275.792/0013-93 que são pequenos escritórios regionais e não há Acordo Coletivo específico para pagamento de participação nos lucros e resultados, os valores assim considerados devem ser tomados como remuneração.

O mesmo deve ser considerado para o estabelecimento 59.275.792/0031-75, que refere-se ao Campo de Provas, onde os empregados receberam participação nos resultados de acordo com os mesmos critérios acordados para a matriz de São Caetano do Sul;

Quanto à fixação de metas é possível dizer que pela análise de todos os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os acordos firmados entre a empresa e seus empregados estabelecem a parcela equivalente à participação nos lucros de cada empregado, a forma como será calculada e o período do pagamento.

De acordo com o Relatório Fiscal, foram apresentados os seguintes Contratos ou Acordos Coletivos de Trabalho:

Contrato Coletivo de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,

Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí, vigência 01/01/2007 a 31/03/2009.

- *Acordo Coletivo de Trabalho 2008 entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, vigência 01/09/2008 a 31/08/2009.*

- *Acordo Coletivo para reajuste salarial, abono salarial, piso salarial 2008 entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí, vigência 01/04/2008 a 31/03/2009.*

- *Acordo Coletivo de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, vigência 01/09/2007 a 31/08/2009.*

- *Acordo Coletivo de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes e Região, vigência 01/09/2007 a 31/08/2009.*

- *Acordo Coletivo de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Empregados no Comércio de SOROCABA, vigência 01/11/2008 a 31/10/2009.*

- *Acordo Coletivo de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes, vigência 01/11/2008 a 31/10/2010.*

- *Acordo Coletivo de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Autopeças de São Caetano do Sul, vigência 01/09/2007 a 31/08/2009.*

- *Convenção Coletiva de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Trabalhadores metalúrgicos, com abrangência territorial em São Caetano do Sul, São Carlos/SP, Tatui/SP, Taubaté/SP, vigência 01/09/2008 a 31/08/2009.*

- *Acordo Coletivo de Trabalho entre General Motors do Brasil Ltda e Sindicato dos Empregados no Comércio de SOROCABA, vigência 01/11/2007 a 31/10/2008.*

- *Acordo Coletivo para a Participação nos Resultados – ano 2008 entre General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0089-91, e Sindicato dos Empregados no Comércio de SOROCABA, vigência 01/01/2008 a 31/12/2008.*

- *Aditamento ao Acordo Coletivo para a Participação nos Resultados da Empresa - ano 2008 entre General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0001-50, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Autopeças de São Caetano do Sul.*

- *Acordo Coletivo para a Participação nos Resultados – ano 2008 entre General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0097-00, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes.*
- *Acordo Coletivo para a Participação nos Resultados - ano 2008 entre General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0001-50, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Autopeças de São Caetano do Sul.*
- *Acordo Coletivo para a Participação nos Resultados – ano 2008 entre General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0017-17, CNPJ 59.275.792/0041-47 e CNPJ 59.275.792/0066-03, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes.*
- *Acordo Coletivo para a Participação nos Resultados da Empresa – ano 2008 entre General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0096-10 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí.*
- *Acordo Coletivo para a Participação nos Resultados da Empresa – ano 2008 entre General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0008-26 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região.*
- *Aditamento ao Acordo Coletivo sobre Participação nos Resultados da empresa 2008, para supervisão, gerência média e diretoria (DOC I), somente em relação a São Caetano do Sul;*
- *Aferição e atingimento de metas dos empregados menselistas e horistas (DOC II);*
- *Aferição e atingimento de metas para os cargos de supervisão e acima (DOC III);*

E, conforme consta das fls. 342 a 383, dos autos, pode-se ver que dos acordos apresentados constam regras para o pagamento da PLR com a discriminação das metas a serem atingidas, tabelas de proporcionalidade do pagamento, fls. 461 a 468 e aditamentos havidos, fls. 489 e seguintes.

O levantamento traz como uma das razões para o PLR integrar a remuneração, o não acompanhamento mensal das metas propostas. Todavia, entendo que pelos documentos juntados e análise da legislação vigente, não existe a obrigatoriedade da demonstração por parte do contribuinte, do acompanhamento mensal das metas. Para o pagamento estar ao abrigo da isenção deve por certo cumprir com os exatos termos da lei reguladora, no caso a 10101/2000, mas a lei traz diretrizes pelas quais as empresas se movem e se guiam para se organizarem de modo a pagar a PLR e se adequarem à lei, que trouxe limites e regramentos, mas não modos de agir específicos, estanques determinados. A lei permite que

a empresa navegue por onde é permitido, mas crie suas regras para pagamento, que estando nos moldes ditados pela legislação vigente devem ser aceitos e não integrar a base de cálculo contributiva previdenciária.

O Fisco diz que as metas não foram acompanhadas mensalmente, mas além desta determinação não constar do texto legal, também não vejo nos autos provas de que o cumprimento das metas não eram acompanhados. Não há informação de como se chegou a conclusão de que o cumprimento das metas não era avaliado mensalmente, de forma que entendo prejudicado este argumento para desqualificar a PLR.

Quanto à alegação do Fisco de que houve pagamento de adiantamento da PLR sem acordos vigentes, pois a assinatura dos mesmos deu em época posterior ao pagamento do adiantamento da PLR, também entendo que não é motivo para que a PLR integre o salário de contribuição previdenciário, porquanto, da análise dos acordos coletivos de 2008 e 2007, que constam dos presentes autos, pode-se ver que a negociação para o estabelecimento das metas a serem cumpridas e as regras estabelecidas para o pagamento da PLR, já tinha acontecido entre os trabalhadores, empresa e sindicatos, de forma que somente a assinatura do documento se deu em data posterior ao adiantamento, mas antes do final do exercício para o qual as metas foram acordadas e do pagamento final da PLR.

No que se refere à periodicidade do pagamento, o relatório fiscal traz que são efetuados dois pagamentos, um em maio e outro em janeiro, que no caso presente refere-se ao PLR de 2007, mas que tal fato evidencia o descumprimento da legislação porque ocorreu no mesmo semestre civil, hipótese vedada pela lei regulamentadora da PLR.

Entendo que a Lei n.º 10.101/2000, ao tratar do assunto trouxe, certamente, no seu artigo 3º, §2º, a vedação a pagamentos realizados em período inferior a um semestre civil, como de forma de preservar o espírito da PLR, que é o de não substituir salário:

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

...

§2º—É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Entretanto, da leitura do dispositivo encimado, é de se ver que é permitido um pagamento por semestre civil, ou no máximo duas vezes no mesmo ano civil. Por certo que a conjunção alternativa “ou” dá a possibilidade do pagamento ocorrer no mesmo semestre civil, desde que não ultrapasse duas vezes no ano civil.

Desta forma, como o próprio relatório fiscal e a decisão recorrida afirmam que os pagamentos relativos aos Acordos Coletivos de PLR se dão nos meses de janeiro e maio, não vejo infringência à Lei n.º 10101/200, no aspecto de periodicidade para desqualificar a verba.

Para os empregados em nível de líderes e acima, os valores de PLR foram considerados salário de contribuição, porque não foi apresentado qualquer aditivo ou adendo ao Acordo Coletivo que incluísse tais segurados no plano de pagamento de PLR em 2008 e o pagamento havido em janeiro de 2008 referiu-se a 2007, onde administrativamente, em

primeira instância, tal rubrica já tinha sido submetida a julgamento, onde foi concluído que deveria integrar o salário de contribuição.

No entanto, da análise dos autos, vê-se que para o estabelecimento de São Caetano do Sul foi apresentado aditivo ao Acordo Coletivo, fls. 336/337, incluindo tais segurados no plano de PLR de 2008, com pagamento a ser realizado em janeiro de 2009. Assim, até se poderia, por analogia, imaginar que também o pagamento havido em janeiro de 2008, fosse referente a aditamento ao Acordo Coletivo de 2007.

Mas, a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia. Portanto, como a recorrente não comprovou que o pagamento havido em janeiro de 2008, referia-se a PLR dos segurados líderes e acima, deve ser mantido como lançado.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da autuação os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados para os empregados horistas e menselistas que não excederam o limite imposto pelo artigo 3º§2º, da Lei n.º 10.101/2000, durante o período lançado, à exceção dos empregados dos estabelecimentos 59.275.792/0025-27, 59.275.792/0081-34, 59.275.792/0011-21, 59.275.792/0030-94, 59.275.792/0093-78, 59.275.792/0012-02 e 59.275.792/0013-93, 59.275.792/0031-75, para os quais não há Acordo Coletivo específico para pagamento de participação nos lucros e resultados.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Declaração de Voto

De acordo com os parágrafos 7º e 8º, do artigo 63 do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, considera-se não formulada a Declaração de Voto não entregue no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.

CÓPIA